

ANO 2017 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 73/2017 .....

OBJETO ..... Dispõe sobre desafetação de área que especifica. ....  
.....  
.....

Apresentado em sessão do dia ..09/10/2017.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 16 10 2017 ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 5191/2017 .....

Lei nº 5238 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017 .....

# DIÁRIO OFICIAL



## MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



### Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - n° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

#### **LEI N. 5238 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

**Dispõe sobre desafetação de área que especifica.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica desafetada do uso comum do povo, para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a Travessa 1, com área de 384,78 m<sup>2</sup>, do sistema viário do loteamento Jardim Alvorada, parte do imóvel objeto da matrícula n. 3.322 do CRI local, representada no anexo 1, cuja descrição segue abaixo:

“Tem início no marco 01, cravado no alinhamento da Alameda Atilio Fávero com o imóvel de Cadastro Municipal 155.079.318.00 com frente para a Alameda Atilio Fávero; daí segue em linha reta por uma extensão de 32,00 m até atingir o ponto 02, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a Alameda Atilio Fávero; daí segue em curva à direita com um desenvolvimento de 14,14 m e raio de 9,00 m até atingir o ponto 03, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.072.001.00 com frente para a Alameda Atilio Fávero; daí segue em linha reta por uma extensão de 16,00 m até atingir o ponto 04, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.072.001.00 com frente para a Alameda Atilio Fávero; daí deflete à direita com um ângulo interno de 90° com uma extensão de 1,50 m até atingir o ponto 05, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.064.00 com frente para a Rua São Lourenço, daí segue em linha reta por uma extensão de 5,10 m até atingir o ponto 06, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.059.00 com frente para a Rua São Lourenço; daí segue em linha reta por uma extensão de 5,10 m até atingir o ponto 07, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.054.00 com frente para a Rua São Lourenço; daí segue em linha reta por uma extensão de 2,30 m até atingir o ponto 08, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.049.00 com frente para a Rua São Lourenço; daí deflete à direita com um ângulo interno de 90° com uma extensão de 16,00 m até atingir o ponto 09, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.079.318.00 com frente para a Alameda Atilio Fávero; daí segue em curva à esquerda com desenvolvimento de 14,14 m e raio de 9,00 m até atingir o ponto inicial 01, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.079.318.00 com frente para a Alameda Atilio Fávero, fechando o perímetro e encerrando uma área de 384,78 m<sup>2</sup>; área localizada no lado par da Alameda Atilio Fávero, no quadrilátero formado pela Alameda Atilio Fávero, prolongamento da Rua Augusto de Carvalho, Rua São Lourenço e prolongamento da Rua Vereadora Maria de Lourdes Figueiredo, e Cadastro Municipal 155.079.331.00”.

“Deus Seja Louvado”



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de outubro de 2017.

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de outubro de 2017.

**Ivanira A de Souza**  
Secretaria

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/523/2017 - je

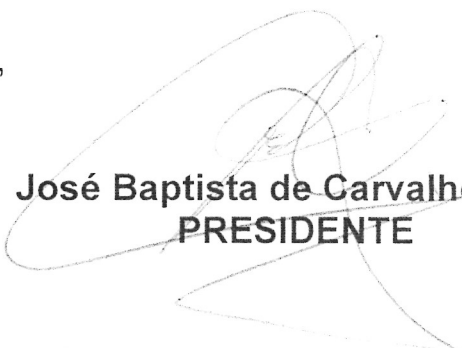
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 31ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 73/2017, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5191/2017.

Atenciosamente,

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recebi  
Gustavo  
25/10/17*

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 5191/2017

**Dispõe sobre desafetação de área que especifica.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica desafetada do uso comum do povo, para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a Travessa 1, com área de 384,78 m<sup>2</sup>, do sistema viário do loteamento Jardim Alvorada, parte do imóvel objeto da matrícula n. 3.322 do CRI local, representada no anexo 1, cuja descrição segue abaixo:

“Tem início no marco 01, cravado no alinhamento da Alameda Atílio Fávero com o imóvel de Cadastro Municipal 155.079.318.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero; daí segue em linha reta por uma extensão de 32,00 m até atingir o ponto 02, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a Alameda Atílio Fávero; daí segue em curva à direita com um desenvolvimento de 14,14 m e raio de 9,00 m até atingir o ponto 03, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.072.001.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero; daí segue em linha reta por uma extensão de 16,00 m até atingir o ponto 04, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.072.001.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero; daí deflete à direita com um ângulo interno de 90° com uma extensão de 1,50 m até atingir o ponto 05, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.064.00 com frente para a Rua São Lourenço, daí segue em linha reta por uma extensão de 5,10 m até atingir o ponto 06, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.059.00 com frente para a Rua São Lourenço; daí segue em linha reta por uma extensão de 5,10 m até atingir o ponto 07, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.054.00 com frente para a Rua São Lourenço; daí segue em linha reta por uma extensão de 2,30 m até atingir o ponto 08, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.049.00 com frente para a Rua São Lourenço; daí deflete à direita com um ângulo interno de 90° com uma extensão de 16,00 m até atingir o ponto 09, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.079.318.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero; daí segue em curva à esquerda com desenvolvimento de 14,14 m e raio de 9,00 m até atingir o ponto inicial 01, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.079.318.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero, fechando o perímetro e encerrando uma área de 384,78 m<sup>2</sup>; área localizada no lado par da Alameda Atílio Fávero, no quadrilátero formado pela Alameda Atílio Fávero,

“Deus Seja Louvado”

15



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

prolongamento da Rua Augusto de Carvalho, Rua São Lourenço e prolongamento da Rua Vereadora Maria de Lourdes Figueiredo, e Cadastro Municipal 155.079.331.00”.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2017.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares**  
**1ª SECRETÁRIA**

  
**Carlos Renato Serotino**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 73/2017.** Dispõe sobre desafetação de área que especifica.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de outubro de 2017.

Silvio Delfino  
RELATOR

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
PRESIDENTE

Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 73/2017.** Dispõe sobre desafetação de área que especifica.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de outubro de 2017.

  
Juliano Cesar Rodrigues  
RELATOR

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
PRESIDENTE

  
Rogério Alves Mazzone  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 73/2017.** Dispõe sobre desafetação de área que especifica.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer a respeito da propositura em epígrafe. Isto posto, passamos a dar o meu parecer.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

#### **DA DESAFETAÇÃO**

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, da competência privativa do Município, sendo uma delas, a de dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público, conforme se nota do artigo 11, inciso VII. Por sua vez, a propositura em exame, procura autorização justamente para “desafetar” bem público municipal, ou seja, área destinada ao **USO COMUM DO POVO** para retirar-lhe essa destinação. Assim, inegável que a desafetação de bem público é matéria que se insere na competência municipal, observados os preceitos constitucionais.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989.

No que tange à Constituição do Estado de São Paulo, no título VI, capítulo II, DO DESENVOLVIMENTO URBANO, temos claro, no artigo 180, que:

**Art.180.** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

**VII** - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

**a)** loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

**b)** equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

**c)** imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. **(NR)** - *Inciso VII e alíneas com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008*

**§1º** - As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. **(NR)** - *Parágrafo 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/1/2007.*

**§2º** - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. **(NR)** - *§2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.*

**§3º** - A exceção contemplada na alínea ‘c’ do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da “Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR) - §3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

Assim, resulta da Constituição Bandeirante que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, **exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade** as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VII, do art. 180.

Ocorre, de outro lado, que o tema envolvendo a DESAFETAÇÃO de bem público suscita dúvidas até mesmo naqueles estudiosos do tema. Trata-se de tema um tanto conturbado e, por isso, apresenta opiniões das mais variadas. Sobre o assunto, discorre Fábio Nadal Pedro (Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP) preleciona nos seguintes termos:

## POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Publicada no Juris Síntese nº 28 - MAR/ABR de 2001)

Fábio Nadal Pedro  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

O presente trabalho é fruto de um breve estudo que realizamos por força de nosso mister realizado junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, tendo, portanto, um conteúdo pragmático.

O tema se situa numa zona de incerteza (L. A. Hart), havendo, in casu, inegável "tensão dialética" (Sérgio Ferraz) sobre a questão (possibilidade de desafetação versus impossibilidade de desafetação).

1-) Argumentos dos que se fiam no entendimento de que a alteração da qualificação jurídica de bem público é possível.

Os que acenam para a possibilidade da desafetação, arrimam seu entendimento sobre uma perspectiva da autonomia municipal.

Para estes, a autonomia administrativa permite ao Município instituir, organizar e prestar os serviços submetidos à sua responsabilidade.

Fiam-se no escólio de Hely Lopes Meirelles para quem "a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público).

Destarte, visando alcançar o interesse local, o Município - ente que compõe a federação (não vamos entrar na "discussão semântica" se o Município compõe ou integra a Federação) - pode usar, gozar e dispor de seus bens, corolário da autonomia administrativa. Noutra giro verbal, cabe somente ao Município, através do Poder Executivo (a quem cabe deflagrar o processo legislativo) e do Poder Legislativo, fundado sobre a conveniência e necessidade da população, indicar a utilização ou alienação de seus bens.

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possui destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes, ensina: "O

"Deus seja louvado"

10



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo." (TJ/SP - ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

Na mesma trilha, Vicente Ráo consigna: "É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

Porém, sabedores de que toda interpretação doutrinária se faz dentro de um momento histórico-temporal (Karl Larenz), é necessário contextualizar (Lênio Luiz Streck) os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Alfredo Buzaid e Vicente Ráo, pois todos foram urdidos antes da edição da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, que em seu artigo 180, inciso VII dispõe:

"Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."

Logo, em nosso sentir, para sustentar os ensinamentos dos referidos juristas é necessário se acenar para a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, sobre a assertiva de que tal comando malbarata a autonomia administrativa municipal, que possui sede constitucional.

Tal se coloca, sem embargo de reconhecermos que, no caso em tela, a inconstitucionalidade somente possa ser declarada (pela via difusa ou concentrada) pelo Poder Judiciário.

2-) Argumentos dos que se fiam no entendimento de que a alteração da qualificação jurídica de bem público não é possível.

Para esta corrente, a vista do disposto na Carta Bandeirante, tratando-se de bem de uso comum do povo destinado a sistema de lazer, este não pode ser transmutado num bem dominial.

E mais, apontam não só para o disposto no artigo 180, inciso VII que obriga, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, que o Estado e os Municípios assegurem que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não tenham, em qualquer hipótese, sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados; indicam ainda, o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, que impõe aos Municípios a observância aos princípios insertos na Carta Paulista.

Luiz Antonio Guimarães Marrey, ao atuar como Procurador Geral de Justiça do Estado, teve a oportunidade de discorrer sobre impossibilidade de desafetação, ao propor a ADIn nº 039.949-0/0-00:

6. De fato, o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual, consagra a tradição da nossa legislação urbanística de dar proteção às áreas reservadas, nos loteamentos, para uso comum do povo. E essa norma protetiva foi editada em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída aos Estados pelo artigo 25 da Constituição Federal, para legislar sobre o direito urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos (art. 24, I, CF).

*"Deus seja louvado"*

09



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

7. A eles, a Constituição Federal reservou a competência para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II e III da CF). Ou seja, os Municípios não podem editar regras que afrontem o comando da norma geral editada pela União e Estados.

8. Assim, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento estará ofendendo a Carta Paulista, quer por lhe faltar competência legislativa, quer por violar norma que lhe é verticalmente superior.

9. Ademais, a Lei Federal nº 6766/79 que, atualmente, rege o parcelamento do solo urbano e traça os contornos gerais para a implantação de loteamentos e desmembramentos, em nenhum de seus artigos define o que sejam áreas verdes ou institucionais. Portanto, é na interpretação finalística e sistemática das normas de parcelamento do solo que encontraremos o alcance semântico da restrição contida na Constituição Estadual.

10. Referiu-se ela, no artigo 180, VII, a certa categoria de áreas que o loteador deve reservar ao Município e que, com o registro do loteamento, passarão para o domínio público. São áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público, vias praças e áreas destinadas a edifícios públicos (cf. art. 4º, I, § 1º, c.c. arts. 17 a 22 da Lei 6.766/79).

11. Esclarece Sérgio A. Frazão do Couto que a destinação de áreas públicas pelo loteador é imposição legal para atender às necessidades da comunidade (Manual Teórico e Prático do Parcelamento Urbano, Forense, 1981, págs. 64/72). Para ele os equipamentos comunitários vêm a ser 'os aprestos do sistema social da comunidade previstas para atender a suas necessidades de educação, cultura, saúde e lazer'.

12. Esse E. Tribunal de Justiça já decidiu que 'as áreas verdes, não obrigatoriamente matas, podem destinar a preservação de vegetação já existente ou reservadas ao lazer da população, com a implantação de gramados, bosques ou jardins. Desde que assim instituídas por lei, passam a ser, inequivocamente, áreas institucionais, complemento do equipamento urbano' (ADIn nº 16.500, voto do Des. Alves Braga, j. 24.11.1993, JTJ - LEX 154/226-275).

13. E no mesmo julgado, o Desembargador Relator Renan Lotufo, reproduzindo fragmento do parecer do Procurador-Geral de Justiça, assinalou que:

"As áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e os espaços livres de uso público são áreas institucionais (...) Como visto, trata-se aqui de área destinada a sistema de lazer, destacada de áreas reservadas ao sistema de circulação, tais como ruas, praças, avenidas. É área reservada para fim específico comunitário e de utilidade pública como é o lazer" (pág. 269).

14. Daí se extrai que a destinação dada pelo loteador acaba por caracterizar "instituição", entendida esta no seu sentido de imposição ou deliberação de encargos a respeito de certos bens ou de múnus público (cf. De Plácido e Silva, em "Vocabulário Jurídico", Forense, Vol. II).

15. E a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça considera como áreas institucionais de loteamentos os espaços livres (RT 684/79-80) e os sistemas de lazer (JTJ - LEX 161/130 e 154/266).

16. Sistema de lazer é sinônimo de sistema de recreio, traduzindo a idéia de espaço público reservado ao lazer ou recreação, modalidade de direito social tutelado pela Constituição Federal (art. 6º), que, na lição de José Afonso da Silva, exprime uma necessidade urbana. Para ele lazer e recreação 'são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico' (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, pág. 275). Acrescenta que o lazer e a recreação requerem lugares apropriados, tais como 'os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias, e aí também entram as áreas verdes' (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 248).

*"Deus seja louvado"*

08



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

Como se vê, para o então Procurador Geral de Justiça do Estado, **sistema de lazer é sinônimo de sistema de recreio, traduzindo a ideia de espaço público reservado ao lazer ou recreação**, modalidade de direito social tutelado pela Constituição Federal (art. 6º), exprimindo uma necessidade urbana. Para ele, fiado sobre o escólio de José Afonso da Silva, lazer e recreação "são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico" (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, pág. 275). Acrescenta, remetendo aos ensinamentos do referido jurista, que o lazer e a recreação requerem lugares apropriados, tais como "os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias, e aí também entram as áreas verdes" (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 248).

Logo, do que se infere do entendimento de Luiz Antonio Guimarães Marrey, o sistema de lazer não se confunde com sistema destinado a instalação de equipamentos públicos, porquanto possuem destinações absolutamente distintas.

Outrossim, ao delimitar o alcance semântico de **bens institucionais** (gênero do qual são espécies as áreas destinadas a instalação de equipamentos públicos, as áreas de lazer, etc.), acrescentou que o mesmo tem o sentido de imposição ou deliberação de encargos a respeito de certos bens ou de *munus* público.

Diante deste quadro, a partir de um enfoque sistêmico do ordenamento jurídico, firma posição no sentido de que a desafetação de bem de uso comum do povo fere o preceito estatuído no art. 180, VII da Constituição Estadual. Ainda, aponta para a constitucionalidade do referido artigo que, segundo seu sentir, não fere a autonomia administrativa municipal, estando consentâneo com os mandamentos constitucionais que versam sobre as competências legislativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.-) Do entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O entendimento majoritário da vetusta Corte Paulista é no sentido da inadmissibilidade da desafetação de área de domínio público, ou seja, adotam o entendimento de que qualquer lei municipal que pretenda transmutar um bem de uso comum do povo para bem dominial será tida por inconstitucional, por afronta ao artigo 180, inciso VII, da Carta Bandeirante.

Ao ensejo de analisar a ADIn nº 52.006-0/3, versando sobre a desafetação de área de lazer situada na Avenida Nove de Julho, esquina com a Avenida Coleta Ferraz de Castro, o Órgão Especial do E. TJ/SP decidiu, por maioria de votos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - DESAFETAÇÃO DE ÁREA DO DOMÍNIO PÚBLICO, COM SUA TRANSFERÊNCIA PARA CATEGORIA DE BEM DOMINIAL - INADMISSIBILIDADE - ÁREA QUE TINHA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, QUAL A DE ÁREA DE LAZER, ASSIM RESERVADA POR IMPOSIÇÃO LEGAL, PELO LOTEADOR AO MUNICÍPIO - AFRONTA AO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 180, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO". Ação procedente. (TJ/SP - ADIn nº 52.006-0/3 - Des. Relator Mohamed Amaro - m.v. - j. 25.08.1999)

E no corpo do V. Aresto:

"Com efeito, pelo que se depreende dos autos, essa área tinha destinação específica, qual a de área de lazer, assim reservada, por imposição legal, pelo loteador ao Município".

Portanto, destacada das áreas destinadas ao sistema de circulação, assim consideradas as ruas, avenidas, praças, essa questionada área foi reservada

*"Deus seja louvado"*

11.11.07



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

e, pois, instituída, para lazer, por certo, com o fim específico comunitário e de utilidade pública. E, consubstanciando e caracterizando mera instituição, posto que o respectivo loteamento foi aprovado pelo Poder Público e registrado, a referida área passou para o domínio público.

Assim, conquanto insuscetível de desafetação, essa área foi 'transferida da classe de bens de uso comum do povo para classe de bens dominiais', como expressamente determinado pela questionada Lei 4.519/95, sem embargo da vedação constitucional (Const. Est., art. 180, VII).

Nessa conformidade, afrontando, clara e diretamente o comando emergente do artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, desconstituída fica a Lei 4.519, de 16 de fevereiro de 1995, do Município de Jundiaí.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

No mesmo sentido, excerto do V. Aresto proferido na ADIn 39.949.0/0, em que foi requerente o Procurador Geral da República, tendo como requerido o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí e outro:

"A ação deve ser julgada procedente, afastadas as alegações de violação de autonomia Municipal, destinação cultural a ser dada à área que foi objeto de desafetação e, ainda, a impossibilidade do judiciário poder se pronunciar sobre a conveniência e a oportunidade da pratica de ato administrativo".

A verdade é que a norma do inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual impede a alteração da destinação de áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, porque, no caso, o projeto de loteamento delimita a tutela constitucional, de modo que as áreas institucionais ou verdes neles consagradas não podem ter sua destinação modificada em qualquer hipótese, de vez que, aprovado e implantado o loteamento, as áreas em questão passam a ser consideradas áreas comuns do povo, e nesta condição são incorporadas ao patrimônio público.

Trata-se de norma de natureza protetiva, em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída ao poder constituinte derivado dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos na conformidade dos artigos 24, inciso I e 25 da Constituição Federal.

A Constituição Federal reservou aos Municípios competência supletiva em relação à legislação federal e estadual, afirmando que os mesmos podem promover o adequado ordenamento territorial através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local, na conformidade do artigo 30, incisos I, II e III, mas o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou Estado, adaptando-as somente as suas necessidades locais.

Em conseqüência, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento ofenderá a Constituição Paulista, ou por falta de competência legislativa, ou por violação de norma constitucional verticalmente superior.

Assim, muito embora ao judiciário não seja permitido pronunciar sobre a conveniência e a oportunidade da prática de ato administrativo, a situação é diversa neste caso, porque a Constituição estadual retirou do administrador qualquer possibilidade de exercício do poder discricionário, vedando expressamente a desafetação de áreas verdes ou institucionais assim definidas em projeto de loteamento regularmente aprovado, na conformidade do artigo 180, inciso VII da Carta Paulista.

A intervenção do judiciário, no caso, é legítima e necessária para a obtenção do imediato restabelecimento da ordem jurídica violada.

Finalmente, é bom que se diga que a destinação cultural a ser dada a um bem desafetado não atende a finalidade da restrição imposta, porque o Município não pode alterar a destinação da área, ainda que revestido de propósitos benéficos e relevantes.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação e declara-se inconstitucional a Lei nº 4840, de 29 de agosto de 1996, oficiando-se aos

*"Deus seja louvado"*

06



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

representantes do Município de Jundiaí, a fim de que seja providenciada a suspensão definitiva dos efeitos de sua execução."  
(TJ/SP - ADIn nº 39.949.0/0 - Des. Relator Fortes Barbosa - m.v. - j. 25.11.1998)

Ainda, no que se refere à DESAFETAÇÃO, mostra-se pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

"Assim, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a administração satisfaça certas condições prévias para a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são **inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo** ou a **fins administrativos especiais**, isto é, enquanto tiverem **afetação pública**, ou seja, **destinação pública específica**. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, **desafetado** da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de **bem dominial**, isto é, do **patrimônio disponível** do Município".

da qual se extrai a possibilidade de DESAFETAÇÃO de quaisquer bens municipais, com transferência da AFETAÇÃO para bens de outras classes se for o caso. É o que resulta, inclusive, do art. 100, do Código Civil Brasileiro:

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

ao estabelece que a os "**bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial**" poderão ser alienados se tiverem tal qualificação alterada.

Assim, levando-se em conta que a **TRAVESSA 1** é, por enquanto, destinada ao USO COMUM DO POVO já se trata de um trecho de RUA, pensamos que nada obsta a DESAFETAÇÃO tal como proposta.

Diante do exposto, concluímos que não há como se assegurar a inconstitucionalidade da desafetação da área de USO COMUM DO POVO em questão, a vista das mais variadas opiniões a respeito do assunto.

De tudo, pois, concluímos que **tomadas todas as medidas legais e estando o procedimento harmonizado com a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELES**, bem como aferida a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE do projeto não vemos obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2017.

Carlos Renato Serotine  
RELATOR

Fernando José Piffer  
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
MEMBRO

"Deus seja louvado"



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de setembro de 2017.  
OEP/440/2017/tam

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de via pública que especifica.

Trata-se da Travessa 1, do sistema viário do loteamento Jardim Alvorada, com área de 384,78 m<sup>2</sup>. A desafetação se justifica uma vez que esta rua não tem continuidade no sistema viário, ou seja, está interrompida por área de empreendimento imobiliário adjacente.

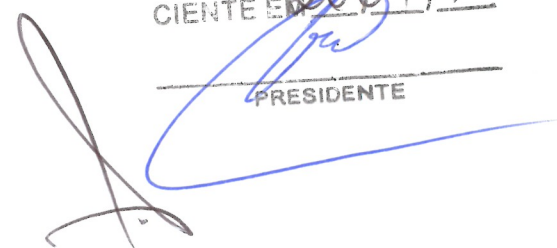
Consideramos ainda que a continuidade no sistema viário deste loteamento será garantida por outras duas ruas, situadas a cerca de 50 metros desta via, no prolongamento da Rua Augusto de Carvalho e da Rua Vereadora Maria de Lourdes Figueiredo, do mesmo loteamento.

Considerando a necessidade de resolver esta situação o mais breve possível, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores na aprovação da matéria em questão.

Cordialmente.

  
Fernando Galvão Moura  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
José Baptista de Carvalho Neto  
Presidente da Câmara Municipal  
Bebedouro-SP.

  
CIENTE EM 28/09/17  
PRESIDENTE

CMB34/05/2017 28/09/17 14:38:30





# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 16/10/17

PROJETO DE LEI Nº 73 /2017

9 VOTOS FAVORÁVEIS  
0 VOTOS CONTRÁRIOS  
0 ABSTENÇÕES  
1 AUSÊNCIAS

Dispõe sobre desafetação de área que especifica.

José Baptista de Carvalho Neto

Presidente

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica desafetada do uso comum do povo, para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a Travessa 1, com área de 384,78 m<sup>2</sup>, do sistema viário do loteamento Jardim Alvorada, parte do imóvel objeto da matrícula nº 3.322 do CRI local, representada no anexo 1, cuja descrição segue abaixo:

I - "Tem início no marco 01, cravado no alinhamento da Alameda Atílio Fávero com o imóvel de Cadastro Municipal 155.079.318.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero; daí segue em linha reta por uma extensão de 32,00 m até atingir o ponto 02, confrontando a direita com a área em descrição e a esquerda com a Alameda Atílio Fávero; daí segue em curva a direita com um desenvolvimento de 14,14 m e raio de 9,00 m até atingir o ponto 03, confrontando a direita com a área em descrição e a esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.072.001.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero; daí segue em linha reta por uma extensão de 16,00 m até atingir o ponto 04, confrontando a direita com a área em descrição e a esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.072.001.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero; daí deflete a direita com um ângulo interno de 90° com uma extensão de 1,50 m até atingir o ponto 05, confrontando a direita com a área em descrição e a esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.064.00 com frente para a Rua São Lourenço, daí segue em linha reta por uma extensão de 5,10 m até atingir o ponto 06, confrontando a direita com a área em descrição e a esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.059.00 com frente para a Rua São Lourenço; daí segue em linha reta por uma extensão de 5,10 m até atingir o ponto 07, confrontando a direita com a área em descrição e a esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.054.00 com frente para a Rua São Lourenço; daí segue em linha reta por uma extensão de 2,30 m até atingir o ponto 08, confrontando a direita com a área em descrição e a esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 153.074.049.00 com frente para a Rua São Lourenço; daí deflete a direita com um ângulo interno de 90° com uma extensão de 16,00 m até atingir o ponto 09, confrontando a direita com a área em descrição e a esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.079.318.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero; daí segue em curva a esquerda com desenvolvimento de 14,14 m e raio de 9,00 m até atingir o ponto inicial 01, confrontando a direita com a área em descrição e a esquerda com o imóvel de Cad. Municipal 155.079.318.00 com frente para a Alameda Atílio Fávero, fechando o perímetro e encerrando uma área de **384,78 m<sup>2</sup>**; área localizada no lado par da Alameda Atílio Fávero, no quadrilátero formado pela Alameda Atílio Fávero, prolongamento da Rua Augusto de Carvalho, Rua São Lourenço e prolongamento da Rua Ver. Maria de Lourdes Figueiredo, e Cadastro Municipal 155.079.331.00".

CH074605/2017 28/09/17 14:38:30

VEREADOR(S) \_\_\_\_\_  
VEREADOR(S) \_\_\_\_\_  
VEREADOR(S) \_\_\_\_\_  
VEREADOR(S) \_\_\_\_\_

**AUSENTE DO PLENARIO**

---

VEREADOR(S)

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA**  
**VEREADOR**



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de setembro de 2017.

**Fernando Galvão Moura**  
Prefeito Municipal

CMS34605/2017 28/09/17 14:38:30

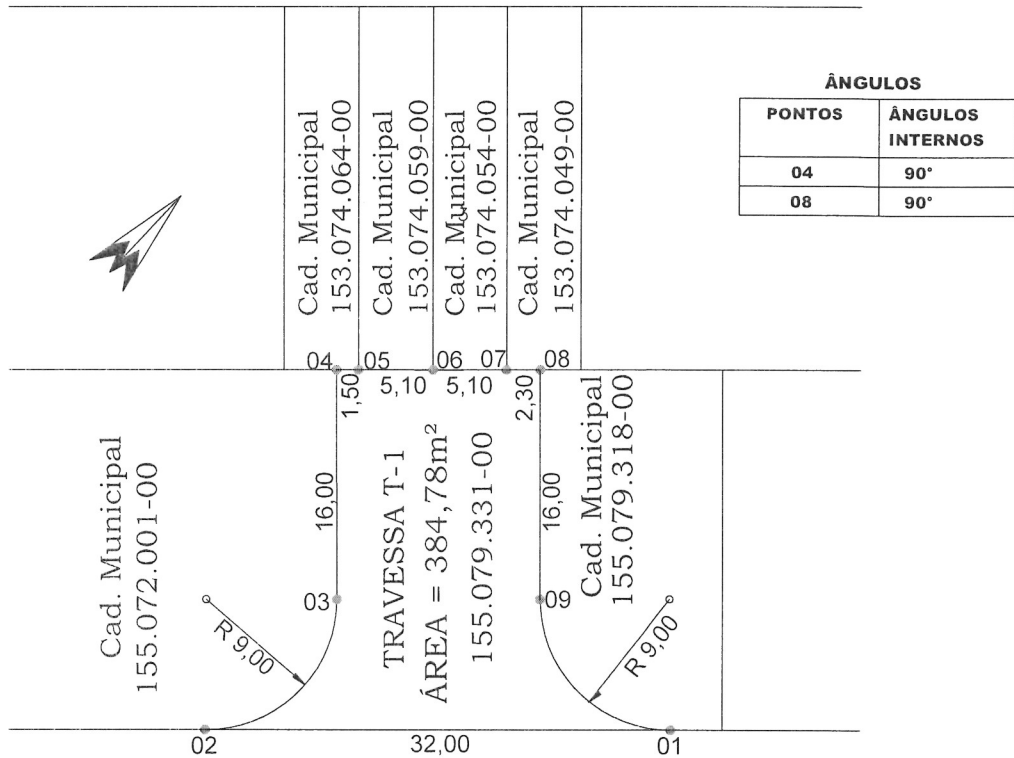


# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
 BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
 Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

## ANEXO 1

### RUA SÃO LOURENÇO



IMPLANTAÇÃO  
1:500

ALAMEDA ATÍLIO FÁVERO

CMB34605/2017 25/09/17 14:58:30

LOCALIZAÇÃO  
1:1.000



“Deus Seja Louvado”